



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003352/2001-35  
Recurso nº. : 138.940  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : WILLIAM HUBERT GREGG  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.350

IRPF - IMPOSTO COMPROVADAMENTE RETIDO PELA FONTE PAGADORA - ANTECIPAÇÃO - É direito do contribuinte deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste anual o imposto de renda retido na fonte por antecipação, nos termos dos artigos 8º e 15, inciso II, da Lei nº 8.383/91, desde que tenha oferecido os correspondentes rendimentos à tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLIAM HUBERT GREGG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003352/2001-35  
Acórdão nº : 106-14.350  
  
Recurso nº : 138.940  
Recorrente : WILLIAM HUBERT GREGG

## RELATÓRIO

William Hubert Gregg teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 03-08, que exige imposto de renda pessoa física, exercício 1995, no valor de R\$ 38.011,85 (trinta e oito mil, onze reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/08/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 110.838,74.

A exigência decorre da glosa de imposto de renda na fonte lançado na declaração de rendimentos do ano-calendário 1994, na qual o contribuinte informara a retenção de 41.734,58 UFIR da fonte pagadora Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., CNPJ/MF nº 33.719.311/0001-64, relativamente a rendimentos percebidos no valor de 155.093,77 UFIR.

No início de 1996 o contribuinte foi notificado de autuação com este objeto, mas o lançamento acabou sendo declarado nulo pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), em 18 de novembro de 1998, em razão do não atendimento aos requisitos de ordem pública contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional – decisão DRJ/RJO nº 0294.

Tal processo administrativo, que se encontra apensado ao presente feito, fora autuado sob nº 13706.001162/96-01.

Para lavrar o auto de infração em debate, a autoridade lançadora, reportando-se aos fatos ocorridos no processo nº 13706.001162/96-01, sustenta que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003352/2001-35  
Acórdão nº : 106-14.350

fonte pagadora não recolheu o referido IRRF, nem tampouco apresentou cópia da DIRF/94 onde consta como beneficiário o contribuinte (fls. 04).

Na impugnação de fls. 13-15, o sujeito passivo relata os fatos e alega que no período compreendido entre 1984 e 1996, de forma ininterrupta, recebeu rendimentos da citada Cervejaria, com imposto de renda retido na fonte, tal qual declarado.

Afirma que, por já terem se passado 8 (oito) anos, não possui mais os documentos que comprovam os pagamentos mensais e as respectivas retenções de imposto de renda.

No entanto, para demonstrar que recebeu rendimentos e teve imposto de renda retido na fonte pelas Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., traz às fls. 31-34 cópia dos seguintes documentos:

- extratos da conta vinculada do FGTS onde aparecem os depósitos realizados em seu favor pela empresa no ano de 1994;
- Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Física, emitido pela referida pessoa jurídica, no qual figura como beneficiário, mas sem assinatura da pessoa responsável pela elaboração do documento; e
- fax contendo declaração da fonte pagadora no sentido de que efetuou a retenção de IRRF no valor de 41.734,50 UFIR, durante o ano-calendário 1994, relativamente ao beneficiário William Hubert Gregg, CPF/MF nº 268.025.897-53.

Diante desses fatos, a Presidente da 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro (RJ) II, acatando orientação da AFRF Ana Helena F. F. Bianchini, propôs "a realização de diligência na empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, CNPJ nº 33.719.311/0001-64, a fim de que seja informado o montante dos rendimentos pagos a William Hubert



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003352/2001-35  
Acórdão nº : 106-14.350

Gregg, CPF nº 268.025.897-53, bem como a importância correspondente à efetiva retenção na fonte, durante o ano-calendário de 1994" (fls. 41).

Conforme Termo de Início de Diligência de fls. 47, a empresa foi intimada a apresentar os seguintes documentos e informações relativas ao beneficiário em questão:

- a) Montante de Rendimentos Pagos no ano-calendário 1994;
- b) Imposto Retido na Fonte sobre esses rendimentos, no ano-calendário 1994;
- c) DARFs referentes ao IRFON retido do beneficiário;
- d) Comprovante de entrega e cópia da DIRF/94, onde conste o Sr. William como beneficiário.

Como a empresa manifestou-se, após aproximadamente 75 dias, no sentido de que estaria tentando localizar os documentos solicitados (fls. 48), fora lavrado novo Termo de Intimação no qual se requeria o cumprimento da intimação anterior, bem como se pedia para que fosse atestada a veracidade das informações constantes dos documentos de fls. 32 e 34 destes autos, quais sejam, o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Física e a declaração da empresa afirmando que efetuou a retenção de IRRF no valor de 41.734,50 UFIR, durante o ano-calendário 1994, relativamente ao beneficiário William Hubert Gregg (fls. 49-50).

A pessoa jurídica protocolou petição às fls. 53 informando que estava disponibilizando cópia dos DARF pagos no período de janeiro a novembro de 1994, os quais são relativos ao IRRF incidente sobre a folha de pagamento da diretoria, sendo que os recolhimentos do Sr. William Hubert Gregg fazem parte das referidas guias (documentos juntados às fls. 54-65).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003352/2001-35  
Acórdão nº : 106-14.350

Após a reiteração das anteriores intimações por duas oportunidades (fls. 70-71 e 73-74), tendo sido acrescido o pedido para juntada das folhas de pagamento dos diretores, do ano-calendário 1994, com a finalidade de comprovar a retenção realizada de cada diretor, e em razão de a empresa não ter localizado os documentos solicitados durante o período das diligências (26/11/2002 à 30/06/2003), os auditores responsáveis por este trabalho sugeriram que a própria repartição verificasse a entrega da DIRF/94 junto à competente seção e solicitaram a baixa do RPF-D.

Tais informações constam do Relatório de Diligência de fls. 76-78.

Na seqüência, o processo foi remetido à 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, que proferiu o acórdão nº 3.079, o qual está assim ementado (fls. 81-84):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1995*

*Ementa: GLOSA PARCIAL DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovada a respectiva retenção.*

*Lançamento Procedente."*

A manutenção do lançamento deve-se à ausência de comprovação da efetiva retenção do imposto de renda na fonte pela empresa Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., CNPJ/MF nº 33.719.311/0001-64, relativamente ao beneficiário William Hubert Gregg, no ano-calendário 1994.

O relator do acórdão recorrido atesta, ainda, que os documentos de arrecadação trazidos aos autos às fls. 54-65, referentes às retenções realizadas sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003352/2001-35  
Acórdão nº : 106-14.350

proventos recebidos pelos diretores da empresa, no ano-calendário 1994, não estão individualizados e possuem código de retenção 0561, correspondente ao trabalho assalariado, encontrando-se, pois, em desacordo com as informações contidas no Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e Retenção de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Física de fls. 32, de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta recurso voluntário às fls. 89-97, onde reitera os termos da impugnação, aduzindo, também, que a responsabilidade, no caso, é da fonte pagadora. Transcreve diversos dispositivos do RIR/99 e vários excertos do Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, aprovado pela Secretaria da Receita Federal, todos relacionados à tributação na fonte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003352/2001-35  
Acórdão nº : 106-14.350

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao depósito de 30% da exigência fiscal, conforme se verifica às fls. 98 e 102.

O fato controvertido remonta ao ano-calendário 1994.

Conforme se verifica às fls. 30-v do processo nº 13706.001162/96-01, que está apenso ao presente feito, naquele exercício o contribuinte oferecera à tributação, com relação à fonte pagadora Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., CNPJ/MF nº 33.719.311/0001-64, o valor equivalente a 155.093,77 UFIR, informando a retenção de imposto de renda na fonte de 41.734,58 UFIR.

O crédito tributário em questão está relacionado à glosa deste IRRF.

Em sua impugnação, o sujeito passivo afirma que, diante do tempo transcorrido, não possui mais os comprovantes de pagamentos mensais e as respectivas retenções de imposto de renda na fonte, mas prova os serviços prestados à pessoa jurídica no ano de 1994 através de cópias dos extratos da conta vinculada do FGTS. Anexa à defesa, ainda, o Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte de Pessoa Física, documento que não foi assinado pelo responsável e onde consta Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício e uma declaração da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003352/2001-35  
Acórdão nº : 106-14.350

empresa no sentido de que efetuou a retenção de IRRF no valor de 41.734,50 UFIR, durante o ano-calendário 1994, relativamente ao beneficiário William Hubert Gregg.

Nas diligências promovidas junto à pessoa jurídica com o objetivo de aclarar a situação, seu representante legal, por diversas vezes, requereu a concessão de prazo para apresentação da documentação solicitada pelas autoridades fiscais, em razão da longínqua data dos fatos.

Observa-se, também, que a repartição de origem não atendeu à proposição contida no Relatório de Diligência de fls. 76-78, no sentido de que fosse verificada a entrega da DIRF/94 junto à seção competente da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista a impossibilidade de localização da documentação por parte do contribuinte.

Sopesando esses fatos a Câmara concluiu que seria infrutífera a realização de nova diligência junto à fonte pagadora Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., CNPJ/MF nº 33.719.311/0001-64. Entendemos que o processo está em condições de ser julgado, pois os elementos que instruem os autos são suficientes para formar nossa convicção.

Pois bem, para justificar a glosa do IRRF que é objeto da autuação, a autoridade lançadora afirma que *"Na consulta ao sistema IRF Consulta de fls. 12 a 16 do processo acima mencionado, não consta o recolhimento deste IRRF pela fonte pagadora"* (fls. 04).

Embora o auto de infração tenha sido lavrado pela suposta ausência de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, a relatora do acórdão recorrido justifica a manutenção da exigência fiscal argumentando que *"não restou comprovada a retenção do imposto e que após reiteradas solicitações de prorrogação de prazo pela fonte*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003352/2001-35  
Acórdão nº : 106-14.350

*pagadora Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A, a mesma não logrou comprovar a entrega da DIRF/1994" (fls. 84).*

Com a devida vênia, entendo que o acórdão vergastado merece ser reformado.

Devo reiterar que o recorrente oferecera à tributação, na declaração de ajuste anual do exercício 1995, com relação à fonte pagadora Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., CNPJ/MF nº 33.719.311/0001-64, o valor equivalente a 155.093,77 UFIR, informando a retenção de imposto de renda na fonte de 41.734,58 UFIR.

Restou glosado o IRRF, mas mantido entre os rendimentos tributáveis o valor percebido pelo contribuinte.

Ademais, em documento datado de 18/04/2001, portanto em momento anterior à autuação, cuja ciência foi dada em 22/11/2001, a empresa em questão, representada por procurador devidamente constituído, assim se manifesta: *"Declaramos através desta, que o beneficiário Willian Hubert Gregg, portador do CPF 268.025.897-53, sofreu a retenção de IRRF de 41.734,50 UFIRs e de diferença efetiva recebida e base de Mar/Jun de 5.881,00 UFIRs, durante o ano calendário de 1994" (fls. 34).*

Relevante trazer à baila o artigo 845, § 1º, do RIR/99, segundo o qual:

*"Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:*

*(...)*

***§ 1º. Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão;"***

*(Grifei)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003352/2001-35  
Acórdão nº : 106-14.350

Em nenhum momento o documento de fls. 34 foi desqualificado pela autoridade lançadora e, sob minha ótica, a retenção do imposto de renda na fonte está efetivamente demonstrada.

Sendo assim, tem plena aplicabilidade ao caso a regra do artigo 8º da Lei nº 8.383/91, citado como enquadramento legal do auto de infração, cujos termos determinam que:

***“Art. 8º. O imposto retido na fonte ou pago pelo contribuinte, salvo disposição em contrário, será deduzido do apurado na forma do inciso I do art. 15 desta Lei.”***  
(Grifei)

Nesse sentido, cumpre destacar, ainda, o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.383/91, que assim prevê:

***“Art. 15. O saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído na declaração de ajuste anual (art. 12) será determinado com observância das seguintes normas:***

(...)

***II – será deduzido o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo;”***  
(Grifei)

Tenho como inquestionável o comportamento do recorrente, que informou em sua declaração de rendimentos do ano-calendário 1994, com relação à fonte pagadora Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., CNPJ/MF nº 33.719.311/0001-64, a retenção de imposto de renda na fonte de 41.734,58 UFIR, relativamente a rendimentos percebidos de 155.093,77 UFIR, os quais foram devidamente oferecidos à tributação.

A glosa deve ser restabelecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003352/2001-35  
Acórdão nº : 106-14.350

Para finalizar, ressalto que a infração relativa à suposta ausência de recolhimento do imposto retido deve ser imputada exclusivamente à fonte pagadora, conforme dispõe, inclusive, o Parecer Normativo nº 1, aprovado pelo Sr. Secretário da Receita Federal em 24 de setembro de 2002.

Nessa ordem de juízos, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE